

REMISSÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA

Danielle Thie Kusaka¹
Natália Maria Pozzobon Figueira Da Costa²
Luiz Carlos Ferraresi³

RESUMO

O objetivo deste estudo é propor uma reflexão a respeito da viabilidade de concessão de remissão da dívida tributária, levando em consideração seu pequeno valor quando afrontado com às custas de um processo de execução fiscal promovido por município.

Palavras-chave: Remissão. Dívida. Pequeno valor. Custas.

SUMMARY

The objective of this study is to propose a reflection on the feasibility of granting remission of the tax debt, taking into account its small value when confronted with the expense of a tax foreclosure process promoted by the municipality.

Keywords: Remission. Debt. Small value. Costs.

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Unifev - Centro Universitário de Votuporanga.

² Discente do 10º período do Curso de Direito da Unifev - Centro Universitário de Votuporanga.

³ Doutor em Direito e professor universitário de Direito Tributário no Curso de Direito da Unifev - Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é interessante diferenciar remissão de remição. A primeira vem do verbo *remitir*, que significa perdoar. A segunda tem origem no verbo *remir*, que tem o sentido de resgatar.

Da mesma forma, não se pode confundir *remissão* com *anistia*. Ambas tem sentido de perdão. No entanto, no direito tributário, a *remissão* refere-se ao tributo devido, enquanto que a *anistia* visa às infrações fiscais e é forma de exclusão do crédito tributário. Na remissão existe um crédito tributário e o perdão dessa dívida extingue o crédito. Na anistia existe uma infração e o perdão dessa infração extingue o direito de punir.

A remissão é o perdão da dívida tributária pelo credor, ou seja, o sujeito ativo da obrigação tributária renuncia ao direito à prestação tributária em proveito do devedor, o que leva à extinção o crédito já lançado.

A remissão atinge o crédito tributário já constituído, total ou parcialmente, enquanto que a anistia incide sobre as infrações e, conseqüentemente, sobre as penalidades, impedindo a constituição do crédito.

1 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E LEGAL

A remissão está disciplinada no art. 172 do Código Tributário Nacional, que trata das situações que podem justificar a sua concessão:

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

REMISSÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no [art. 155](#).

Como se verifica, a concessão de remissão depende de autorização legal. Evidentemente, esta autorização legal só pode vir da pessoa política, definida na Constituição Federal, como competente para legislar sobre os tributos componentes dos créditos tributários a serem remitidos.

Mesmo que possa parecer uma discricionariedade para a Administração Pública, por excepcionar a aplicação do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, como afirma Eduardo Sabbag (2009, p. 809), o dispositivo do Código Tributário Nacional encontra guarida no parágrafo 6º, do artigo 150, da Constituição Federal. Embora objeto da emenda 3/93, o parágrafo 6º já dispunha na versão original da Constituição, que “qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal”.

Ainda assim, parece claro que a lei complementar não transfere da lei específica, para a decisão discricionária da Administração Pública, o poder de avaliar as situações que podem ou não ser objeto de remissão. A lei específica que autoriza a remissão é que irá detalhar as situações possíveis para a concessão de remissão. À autoridade administrativa caberá apenas analisar os casos concretos de possível incidência da lei. A decisão administrativa que conceder a remissão será individual e deve ser fundamentada, como prescreve a lei complementar.

A lei ordinária que autorizar a remissão não poderá ultrapassar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, pois este elenca os casos possíveis, como, por exemplo, a diminuta importância do crédito tributário. Deverá, no entanto, detalhar todos os limites do perdão, evitando a discricionariedade da Administração Pública, inaceitável nos limites do direito tributário. Dessa forma, por exemplo, a diminuta importância do crédito tributário deverá ser quantificada em lei.

A exigência constitucional de lei específica tem por objetivo evitar que a remissão seja concedida no bojo de qualquer lei, de forma dissimulada.

Importante consignar que em 04.05.2000 foi editada a Lei Complementar nº 101, que “Estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal” a Lei de Responsabilidade Fiscal, e que no seu artigo 14, também prevê a possibilidade de renúncia, no caso em tela a remissão, que achamos pertinente transcrevê-lo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

2 PERCURSO E CUSTAS DE UMA EXECUÇÃO FISCAL

“Constitui dívida ativa tributária a resultante de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular” (art. 201 do CTN).

O crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa é aquele definitivamente constituído. Em outras palavras, é o crédito tributário não pago dentro do prazo legal, sobre o qual não paire nenhuma pendência de decisão administrativa. Para que possa ser encaminhado à execução fiscal, deve ser previamente inscrito em dívida ativa da Fazenda.

O art. 202 do CTN lista os requisitos que devem conter os termos de inscrição em dívida ativa, sob pena de nulidade.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Segundo as regras do Código Tributário Nacional (art. 204), “a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. Mas pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (§ único).

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é documento essencial para o ajuizamento da execução fiscal nos moldes da Lei n. 6.830/80 (art. 5º, §1º), por ser considerada título executivo extrajudicial. (CPC, art.585, VII).

Ajuizada a execução, o deferimento do pedido, por despacho do juiz, ordenará a citação, que será feita pelo correio, com aviso de recepção, por mandado ou por edital, conforme o caso.

Feita a citação, o executado terá o prazo de 5 dias para pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos. Ou poderá garantir a execução, com depósito, fiança bancária ou a nomeação à penhora de bens, de sua propriedade ou de terceiros, suficientes para satisfazer, integralmente, o crédito da exequente.

3 CUSTAS PROCESSUAIS

A reflexão proposta por este trabalho é a conveniência de remissão de créditos tributários de pequeno valor, quando as despesas para a sua cobrança sejam maiores do que o sucesso de sua execução. O estudo é direcionado aos municípios, portanto utiliza dados referentes ao Estado de São Paulo, pois as execuções fiscais promovidas por eles têm tramitação na Justiça estadual.

Segundo a lei estadual n. 11.608/2003, o município está dispensado da taxa judiciária.

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”.

No entanto, ainda restam as despesas com diligências por Oficiais de Justiça e, alguns casos, despesas postais e despesas com publicação de editais. Os valores dessas despesas são divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via internet, conforme anexo A deste trabalho.

4 SIMULAÇÃO DE UMA EXECUÇÃO

Considerando um débito a ser executado, cujo montante importa em cinquenta reais, além de computarmos as despesas administrativas que são

REMISSÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA

díficeis de serem avaliadas dado o envolvimento de vários servidores nas suas diversas etapas, têm-se ainda as custas processuais de execução judicial.

Com relação às despesas com funcionários, há que se considerar não só o custo do trabalho de funcionários administrativos no controle dos valores, bem como a utilização de sistemas de processamento de dados. Na fase de execução fiscal, aparecem os custos com o trabalho de funcionários especializados na propositura da ação judicial.

Na cobrança judicial de um débito tributário, pelo menos uma diligência será necessária por meio de Oficiais de Justiça, mas poderá ser mais de uma. Os valores para diligências são de R\$ 15,13 por ato, se for na capital, e R\$ 12,12, se for no interior do estado. Se a distância for além de um raio de dez quilômetros da sede do juízo, a cada faixa de dez quilômetros ou fração, o valor será acrescido de R\$ 6,02.

As intimações também poderão ser tentadas por via postal. Neste caso serão requeridos pagamentos de despesas postais (anexo A). Se houver necessidade de publicação de editais, o custo da publicação é de doze centavos por caractere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Manoel Álvares (2007, p.749) afirma que: “A propositura e o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado”.

Conforme esclarece o autor, a remissão da dívida tributária de pequeno valor trata da melhor alternativa para a solução do conflito de cobrança.

É inevitável a conclusão do descabimento de cobrança por meio de execução fiscal de dívida de pequeno valor de crédito tributário, que seja inferior ao valor gasto no decorrer do processo, em razão das custas serem superiores ao crédito pretendido.

Diante de uma prestação tributária de pequeno valor, a sua cobrança acaba ultrapassando o valor da dívida, razão pela qual, faz necessário adotar a remissão, ou seja, o perdão da dívida concedido pelo credor, que é uma forma

extintiva da obrigação, e na situação acima descrita, é a maneira mais correta de dissolver a obrigação. Sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal também prevê a remissão de pequenos débitos no seu art. 14, §3º, II.

É conveniente ressaltar que a remissão não é ato discricionário. Embora seja concedida, caso a caso, pela autoridade administrativa, ela só pode ser levada a efeito dentro dos parâmetros autorizados por lei, exigindo, na concessão, despacho fundamentado, conforme dita o artigo 172 do Código Tributário Nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 11 out. 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.) **Código tributário nacional comentado**: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. (Coord.). **Tratado de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Col.). **Vade Mecum**. 9. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Despesas com publicação de editais no Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2011.

_____. **Despesas processuais**. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2011.

_____. **Diligência dos Oficiais de Justiça**. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2011.

Anexo - A - DESPESAS PROCESSUAIS - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diligência dos Oficiais de Justiça

Descrição	Valor	Recolhimento
Diligência dos Oficiais de Justiça	Capital: R\$ 15,13 por ato Interior: R\$ 12,12. Além do raio de 10 Km da sede do juízo, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, o valor será acrescido em R\$ 6,02	Recolhimento através da Guia de depósito – Oficiais de Justiça.*

Despesas postais com citações e intimações

TABELA - MODALIDADE CARTA

Quantidade de folhas	Registro + aviso de recebimento	Registro + aviso de recebimento + mão própria
4	R\$ 11,50	R\$ 15,00
5 a 10	R\$ 12,00	R\$ 15,50
11 a 20	R\$ 14,00	R\$ 17,50
21 a 30	R\$ 15,00	R\$ 18,50
31 a 40	R\$ 16,00	R\$ 19,50
41 a 50	R\$ 17,00	R\$ 20,50
51 a 60	R\$ 18,00	R\$ 21,50
61 a 70	R\$ 19,00	R\$ 22,50
71 a 80	R\$ 20,00	R\$ 24,00
81 a 90	R\$ 21,50	R\$ 25,00
91 a 100	R\$ 22,50	R\$ 26,00

REMISSÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA

REMESSA LOCAL

Nº de folhas	Valor a ser cobrado
4	R\$ 6,50
5 a 10	R\$ 7,00
11 a 20	R\$ 7,00
21 a 30	R\$ 7,00
31 a 40	R\$ 7,50
41 a 50	R\$ 7,50
51 a 60	R\$ 7,50
61 a 70	R\$ 8,00
71 a 80	R\$ 8,50
81 a 90	R\$ 9,00
91 a 100	R\$ 9,50

CARTA-SERVIÇO DE POSTAGEM ELETRÔNICA-SPE

(Caso possuam mais de uma página, o valor a ser recolhido deve ser multiplicado pela quantidade de páginas correspondentes).

Modalidade	Valor a ser cobrado
CARTA REGISTRADA	R\$ 4,00
CARTA REGISTRADA COM AR	R\$ 8,00

INTIMAÇÕES URGENTES POSTADAS ELETRONICAMENTE – SPE

Serviço	Valor por página
TELEGRAMA *(vide observação abaixo)	R\$ 8,00
TELEGRAMA COM CÓPIA	R\$ 11,00
TELEGRAMA COM PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA	R\$ 12,00

Caso o telegrama possua mais de uma página o valor a ser recolhido deve ser multiplicado pela quantidade páginas correspondentes.

Despesas com publicação de editais no Diário da Justiça Eletrônico

Descrição	Valor	Recolhimento
Custos de publicação de editais	R\$ 0,12 por caractere	Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT. Código 435-9